FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CARGO EM COMISSÃO — GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

— A gratificação por tempo de serviço não é devida ao ocupante de cargo em comissão que não é titular de cargo efetivo.

— Interpretação do art. 10 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 10.530-68

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E. M. N.º H-809, de 26 de março de 1969. — "Aprovo. Em 17 de abril de 1969". (Enc. ao M.T.P.S., em 23 de abril de 1969.)

PARECER H-809,

ILDÉLIO MARTINS, Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, símbolo 2-C, pleiteia a gratificação adicional por tempo de serviço a que se refere o art. 146 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, combinado com o art. 10 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

2. Alega o interessado que sua condição de funcionário em comissão, sem ser ocupante de cargo efetivo, não é motivo para a denegação do benefício, principalmente tendo em vista as disposições do Decreto número 31.922-52, modificado pelos de números 33.704-53, 35.690-53 e 36.958-55.

3. Ressalta, outrossim, os têrmos do parecer n.º 017-H, desta Consultoria-Geral, como prova da legitimidade de sua pretensão.

4. Opinaram a respeito da hipótese a Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a Divisão do Regime Jurídico do Pessoal e a Consultoria Jurídica, ambas do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), todos no sentido de inviabilidade do pedido.

5. Arrazoando sôbre a espécie, a DRJP assim se manifesta:

"Não parece ser êsse o caso do mencionado § 1.º do art. 10 da Lei n.º 4.345, de 1964. O caráter explicativo que se pretendesse emprestar ao mandamento ali inserto encontraria óbice na própria ressalva constante da parte final do dispositivo, tornando-a mesmo inócua. Isso porque, se válida fôsse a tese defendida pelo interessado, transformar-se-ia em regra o critério de calcular-se a vantagem de que se trata sôbre o vencimento de cargo em comissão, não havendo destarte, razão para dela excepcionalizar-se a situação dos beneficiados pela Lei n.º 1.741, de 1952, ou pelo artigo 7.º da Lei n.º 2.188, de 1954 que já percebeu vencimentos correspondentes a símbolos de cargo da espécie.

Demonstrado, assim, o alcance do art. 146 do Estatuto dos Funcionários em face da inovação introduzida pelo citado § 1.º do art. 10 da Lei n.º 4.345, de 1964, resta verificar-se no parecer n.º 17-H, de 1964, da douta Consultoria-Geral da República, e que alude o Ministério do Trabalho e Previdência Social, encontrar-se-iam os necessários fundamentos para deferir-se ao interessado o benefício que pretende.

A êste Serviço, *data venia*, parece que não. Embora divulgado após a vigência da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, o parecer n.º 17-H, proferido que foi em 24 do mesmo mês e ano, cuidou da exegese do mencionado art. 146 do Estatuto dos Funcionários — para concluir pela sua incidência ao substituto interino de ocupante de cargo isolado — quando ainda vigia o preceito estatutário em tôda a sua amplitude, alcançando a quantos detivessem a condição de "funcionário", tomada a expressão em seu sentido lato".

6. Não me parece possa ser aventada qualquer discussão acêrca do art. 146 do Estatuto dos Funcionários, após o advento da Lei n.º 4.345, de 1964, por isso que a matéria contida naquele dispositivo — gratificação adicional — mereceu nôvo tratamento, inclusive no que se relaciona com o alcance da vantagem.

7. Com efeito, a Lei n.º 4.345-64, estabeleceu, *verbis*:

"Art. 10. A gratificação adicional a que se refere o art. 146 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida na base de 5% (cinco por cento), por qüinqüênio de efetivo exercício, até 7 (sete) qüinqüênios.

§ 1.º A gratificação qüinqüenal será calculada sôbre o vencimento do cargo efetivo estabelecido nesta lei, bem como sôbre o valor do vencimento que tenha ou venha a ter o funcionário pelo que estabelece a Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1964, ou pelo que dispõe o artigo 7.º da Lei número 2.188, de 3 de março de 1954".

8. Como se vê, a norma em aprêço restringiu quanto ao conceito amplo que se depreendia do art. 146 do Estatuto, no concernente à aplicação da vantagem a todo e qualquer funcionário, mesmo em comissão e ainda que não ocupasse cargo efetivo.

9. A redação do § 1.º do art. 10 da Lei n.º 4.345-64 não dá margem a dúvidas, desde que prescreveu o critério de cálculo da gratificação sôbre o vencimento do cargo efetivo.

10. Demais disso, o próprio preceito legal ressaltou os casos em que tal gratificação poderia ser concedida sôbre vencimentos da comissão, quais sejam os beneficiados pela Lei n.º 1.741, de 1952, e art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 1954.

11. Quisesse o legislador abranger todos os ocupantes de cargos em comissão, incluindo os que não são titulares de cargos efetivos, não precisaria fazer menção especial àqueles amparados pelas Leis números 1.741 e 2.188 (art. 7.º).

12. É manifesto o propósito do legislador, no particular.

13. No que se refere ao parecer n.º 17-H, dêste Órgão, não vejo como aplicá-lo à hipótese dos autos, uma vez que trata de matéria diversa (gratificação para substituto de cargo isolado — art. 12, IV, letra *a* do Estatuto), além de ter sido expedido em data anterior à vigência da Lei n.º 4.345, de 1964.

14. Nestas condições, ante o exposto, entendo correta a conclusão dos setores acima citados no parágrafo 4, dêste parecer, razão pela qual não merece ser acolhido o pedido do suplicante.

Sub censura.

Brasília, 26 de março de 1969. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.